

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2024
RECEBIMENTO E ANÁLISE DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

RECORRENTE: SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA: TELECOMUNICAÇÕES BRASILIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LINKS DE INTERNET DEDICADA, PARA AS UNIDADES DO SENAC/AM DA CAPITAL E INTERIOR DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME VELOCIDADE ESPECIFICADA EM TERMO DE REFERÊNCIA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DOS LIMITES DA RESOLUÇÃO SENAC Nº 1.270/2024.

I. DOS FATOS

1.1. Ao término da fase do julgamento das propostas e da análise dos documentos habilitação foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso dos interessados, conforme preconizado no item 14 do edital. Neste sentido a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 26.605.545/0001-15 apresentou sua intenção de recurso, face a decisão proferida pelo Agente de Contratação/Pregoeiro ao **ITEM 07 - MANACAPURU**.

II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1. Em 23 de abril de 2025 foi encerrado o certame em epigrafe, sendo informado prazo para manifestação de recursos de 24/04/2025 a 28/04/2025, e suas contrarrazões de 29/04/2025 a 02/05/2025. Em 28/04/2025 a empresa **SIDI SERVIÇOS**

DE COMUNICAÇÕES LTDA apresentou seu recurso somente ao **ITEM 07 - MANACAPURU**, sendo considerado **TEMPESTIVO**. De igual forma, a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** apresentou sua contrarrazão de forma **TEMPESTIVA**, ambas devidamente inseridas em Portal de Compras Governamentais.

III. DO RECURSO

3.1. Foi apresentado o seguinte recurso:

3.1.1. Em síntese, a empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA**, apresentou seu recurso em 28/04/2025, de forma tempestiva, contra a decisão da Comissão que habilitou a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, alegando desobediência ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa recorrida não observou o prazo legal para envio de documentos, não apresentando justificativa por não fazê-lo, tendo o pregoeiro concedido mais uma vez o prazo de 2 (duas) horas para que o mesmo fizesse o envio.

3.1.2. A recorrente requer:

3.1.2.1. A reforma da decisão desta comissão permanente de licitação, e, por conseguinte, seja anulado o ato que habilitou no presente certame a empresa habilitada., pelos fundamentos expostos no presente recurso, logo, requer-se o provimento do presente recurso que, com fundamento nas prerrogativas decorrentes da autotutela administrativa, proceda com a inabilitação da recorrida.

3.1.2.2. Que seja reformada a decisão que declarou a habilitada a empresa recorrida, sob pena de descumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações.

3.1.2.3. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa comissão de licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isto não ocorrer, faça

este subir à autoridade superior comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

3.1.2.4. Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37, da Constituição Federal. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão da Comissão Permanente de Licitação, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

IV. DA CONTRARRAZÃO

4.1. Foi apresentado a seguinte contrarrazão:

4.1.1. Em síntese, a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**, apresentou sua contrarrazão, de forma tempestiva, informando que teve sua documentação de habilitação aceita após análise da Comissão, após apresentação de proposta de menor valor para o ITEM 07, no valor de R\$ 910,00 por unidade, inclusive com diligências documentadas, conforme consta do histórico do sistema Comprasgov.br. A recorrida alega que inicialmente tenha havido atraso no envio da documentação, sendo justificado por desconexão do sistema. A Administração aplicou o princípio da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, tendo a empresa recorrida apresentado toda documentação, conforme registrado no sistema do Pregão.

4.1.2. Ainda assim, considerando o argumento da recorrente sobre “tratamento privilegiado” à empresa recorrida, por ter sido reaberto o prazo de envio de documentos, a empresa informa que a que a prorrogação foi expressamente motivada pela Administração, diante da justificativa de desconexão do sistema e da ausência de

dolo ou má fé, não havendo afronta à isonomia, visto que a possibilidade de envio de documentação foi publicamente registrada e supervisionada por todos os participantes.

4.1.3. A recorrida requer:

4.1.3.1. O imediato indeferimento do recurso interposto pela **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA**, por ausência de fundamento fático e jurídico;

4.1.3.2. A manutenção da decisão que habilitou a **TELECOMUNICAÇÕES BRASÍLIA LTDA** como vencedora do Item 7, com base na proposta mais vantajosa e dentro da legalidade;

4.1.3.3. A remessa do processo à autoridade superior, apenas em caso de não acolhimento das presentes contrarrazões, conforme determina a Lei.

V. DA ANÁLISE

5.1. Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos as decisões da Comissão de Licitação estão embasadas nos princípios insculpidos da Resolução 1.243/2022 Senac. Os processos licitatórios do Senac são realizados em estreita observância ao seu Regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Conselho Nacional, o qual ampara-se nos princípios das boas práticas da administração.

5.2. Cabe esclarecer que o Senac não se submete aos ditames da Lei Federal de Licitações e Contratos (Lei nº. 8.666/93 – 14.133/21), nem a outro normativo de tema conexo, que não seja o seu próprio regulamento, conforme decisão do Tribunal de Contas da União (Decisão nº. 907/1997 TCU Plenário – TC 011.777/96-6), ratificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do Recurso Extraordinário nº 789.874-DF, de 17 de setembro de 2014.

5.3. Considerando as alegações da empresa recorrente **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** é possível observar no próprio chat do Portal de Compras Governamentais, que a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA** foi devidamente convocada para envio de documentos e proposta comercial, tendo informado de forma imediata após o encerramento do prazo, apresentando justificativa plausível a falha de conexão que comprometeu o envio tempestivo dos documentos e exposição dos fatos. Observando o princípio da razoabilidade, entendemos por legítima a justificativa apresentada, sendo deliberada a concessão de novo prazo para envio da documentação, de modo a assegurar a ampla competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, não sendo razoável a exclusão da proposta por vício formal irrelevante, sobretudo quando se comprova que a exigência descumprida não afetou o conteúdo técnico da proposta e documentos não comprometeram a competitividade do certame.

5.4. Diante do exposto acima, conclui-se que aqui não há razão para atender o recurso apresentado.

VI. DA DECISÃO

6.1. Por todo exposto, entendemos que a alegação apresentada pela empresa **SIDI SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES LTDA** é **IMPROCEDENTE**, mantendo aceita e habilitada a empresa **TELECOMUNICACOES BRASILIA LTDA**. Por fim, submetemos o presente à decisão da autoridade competente.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitação
Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Regional Amazonas